## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ...., DE 2018

"Susta a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e do Programa Nacional de Desestatização – PND, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes à privatização, bem como aprova as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras".

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto n° 9.351, de 19 de abril de 2018, que 'que qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e do Programa Nacional de Desestatização – PND, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes à privatização, bem como aprova as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras"

Art. 2°. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

É fato notório que a privatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e suas subsidiárias depende de prévia e expressa aprovação desse parlamento por lei ordinária, uma vez que a lei federal 10.848/2004 expressamente excluí a Eletrobras e suas subsidiárias do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Assim, dispõe a lei nº 10.848/2004 em seu art. 31, § 1ª:

§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

Desse modo, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 814 visando revogar o parágrafo 1ª do art. 31 da Lei Federal acima transcrita.

Ocorre que tratar a privatização da Eletrobras e suas subsidiárias como tema de urgência (requisito constitucional para edição de Medida Provisória – art. 62 da CF) é passível de forte questionamento de inconstitucionalidade, o que vem sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.884.

Ademais, a privatização da Eletrobras também possui outro empecilho legal que não foi alterado com a MP 814, que é a necessidade de a União, nas emissões de ações ordinárias, sempre se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante, o que inviabiliza a privatização por pulverização de controle acionário através de emissões de ações ao mercado, como proposto pelo poder executivo através da resolução 30 do CPPI.

Isso ocorre porque o art. 7ª da Lei Federal 3.890-A de 1961 (Lei de Criação da Eletrobras), que continua em plena vigência, dispõe expressamente essa obrigatoriedade. Vejamos:

Art. 7º Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante.

Ciente dessa situação o próprio Poder Executivo remeteu a essa casa o PL 9.463 que visa, a um só tempo, incluir a Eletrobrás e suas controladas no Programa Nacional de Desestatização – PND, revogando o § 1ºdo art. 31 da Lei nº10.848/2004, bem como revogar a obrigatoriedade legal da União se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante em todas as emissões de ações ordinária, como determina o art. 7ºda Lei nº3.890-A, de 25 de abril de 1961.

Assim dispõe expressamente o PL 9.463 de autoria do Poder Executivo:

Art. 15. Ficam revogados:

I -o art. 7°da Lei n°3.890-A, de 25 de abril de 1961;e

II -o § 1°do art. 31 da Lei n°10.848, de 15 de março de 2004.

Dessa forma, tendo em vista que se encontra em plena tramitação nessa casa o PL 9.463, não pode ao Poder Executivo atropelar essa discussão com a imposição de um decreto que determina medidas privatizantes da Eletrobrás e suas controladas (mediante emissão de ações sem respeitar a cota de cinquenta e um por cento do capital votante em controle da União, como determina a lei 3.890-A/1961), antes a aprovação definitiva do PL 9.463.

Desse modo, os artigos 2º e 3º do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, ao aprovar as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do

Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras viola expressamente o art. 7ºda Lei nº3.890-A/1961, e o § 1ºdo art. 31 da Lei nº10.848/2004, desrespeitando ainda a competência legislativa desse congresso nacional em aprovar os projetos de lei em tramitação.

O art. 1ª do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, por sua vez, ao condicionar a qualificação da Eletrobras para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos de privatização à prévia aprovação do PL 9.463, coloca no mundo jurídico norma aparentemente sem validade até que haja afetiva aprovação do PL 9.463.

Ocorre que ao efetuar tal manobra o Poder Executivo impõe ao Poder Legislativo sua agenda e seu tempo, em evidente pressão indevida que violenta o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição inscrita no art. 60, §4°, inciso II, da CF, além de agir finalidade diversa do que anuncia, em evidente desvio de finalidade.

O Poder Executivo age com desvio de finalidade, em violação ao principio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, pois em verdade que busca com o art. 1º do decreto 9.351 é impor pressão e constrangimento aos congressistas na regular tramitação do Projeto de Lei 9.463, efetuando verdadeira chantagem aos parlamentares e ao Congresso Nacional.

Assim dispõe o artigo 37, XIX, da CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei de improbidade administrativa prevê:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato **visando fim proibido em lei** ou regulamento **ou diverso daquele previsto**, na regra de competência;

Por fim, de acordo com o art. 2º da Lei 4.717/1965, quando discorre sobre as nulidades dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos entes federativos e das empresas públicas, determina:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- c) ilegalidade do objeto;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, no presente caso do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018 temos caracterizada a ilegalidade de objeto e a improbidade administrativa por importar em violação ao art. 7°da Lei n° 3.890-A/1961 e ao § 1°do art. 31 da Lei n°10.848/2004, bem como desvio de finalidade caracterizado no art. 1° do decreto, por ter como verdadeira finalidade impor pressão indevida ao Poder Legislativo para aprovação do PL 9.463, devendo ser retirado no do mundo jurídico.

É o que se requer e se espera, com o apoio dos nossos pares.

Assinaturas: